DELIBERAÇÃO AC00 - 1154/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03347/2012
PROTOCOLO	**:** 9856026
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO	**:** DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - INSTITUTO - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO – II - EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul referente ao exercício financeiro de 2011, com recomendação.

Campo Grande, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Prestação de Contas de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, sob a responsabilidade do Diretor à época, Senhor Marivaldo Silva de Souza.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, de toda a Análise Processual realizada ANP nº 2738/2012, solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos fiscais:

> 1) - Para melhor análise, solicitamos os documentos abaixo:
>
> 1.1 - A análise sobre a instituição da Previdência Social dos Servidores Municipais de Fatima do Sul ficou prejudicada em razão da ausência da lei de sua criação e ausência do Decreto de nomeação dos membros consultivo, devendo o Ordenador de despesas, ser notificado a encaminhar cópia de Lei de criação do Instituto Previdência Social dos Servidores Municipais, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e, ainda, da cópia do Decreto que nomeou os membros do Conselho Consultivo;
>
> 1.2 - Cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2010), conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> 1.3 - Não foi encaminhado cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais, conforme registra no quadro de demonstrativo de abertura (peças 14), prejudicando um juízo de valor;
>
> 1.4 - O Anexo 12 – Balanço Orçamentário não condiz com exigido pela Portaria 916/2003 e instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e seu Item 3.06, letra B, sub. Item 7 e diverge do Orçamento Programa do Município;
>
> 1.5 - A movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 10.232,80 conferem com o respectivo Termo de Verificação de Bens, no entanto o Balanço Patrimonial não registra o saldo de exercício anterior para verificação e juízo de valor;
>
> 1.6 - O responsável pelo órgão deve encaminhar a esta Corte de Contas documentos previsto (anexos) na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Portaria MPAS nº 916/2003.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado para que se manifeste da Análise Processual em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise ANA nº 5383/2014, entendeu assim:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Fatima do Sul– MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-6711/2014, in verbis:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anual de Gestão em tela, foi elaborada em consonância com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, À EXCEÇÃO do tratado no subitem 6.2.1 do item 6, PARTE - II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor MARIVALDO SILVA DE SOUZA.
>
> – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.
>
> - O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 7712/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Marivaldo Silva de Souza, sejam julgadas como Regulares com Ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

I - Dos Balancetes Mensais

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção III
>
> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."
>
> Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:
>
> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
>
> "Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao no de 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul em 28/03/2012.

O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:

> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

III - Do Orçamento Programa

O Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.065/2010, sendo destinado o montante de **R$ 1.353.400,00** para a operacionalização.

IV - Do Crédito Orçamentário Adicional

No exercício de 2011 foram abertos créditos adicionais alterando dotação orçamentária no valor do orçamento anual.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;*

V) Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, dessa forma:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os **Anexos** números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

a) Do Balanço Orçamentário

O balanço orçamentário demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

a.1) Receitas:

Previsão: R$ 1.353.400,00;

Execução: R$ 1.724.385,68.

a.2) Despesas:

Previsão: R$ 1.353.400,00;

Execução: R$ 1.724.385,68.

Sendo assim, diante dos valores demonstrados a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos adicionais suplementares por anulação, sendo majorada para R$ 1.724.385,68.

Cabe ressaltar que o Órgão apresentou um Déficit na Receita Orçamentária.

Por fim, o Balanço Orçamentário da Lei Federal nº 4.320/64 representa 58,56% em relação à receita arrecadada, acrescida da transferência realizada de forma Extra orçamentária pelo Município apresentou um superávit de **R$ 714.595,35.**

b) Do Equilíbrio Orçamentário

As receitas e despesas apresentadas por meio do equilíbrio estão em conformidade com as disposições contidas com o Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no **Capítulo II do Título VI da Constituição.**
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

c) Do Balanço Financeiro

O Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro ensina:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Portanto, o Resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou assim demonstrado:

Receitas: R$ 4.258.997,96;

Despesas: R$ 4.258.997,96.

Vale consignar que os valores orçamentários apresentados no Balanço Financeiro correspondem com os Anexos 9, 10, 11 e 12; as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Peça 3, f. 02 e as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.009.790,33 tendo sido efetivamente pago R$ 998.890,28, ficando inscritos em Restos a Pagar R$ 10.900,05, representando 0,63 % da Receita efetivamente arrecadada.

d) Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de R$ 6.321.828,32.

Cumpre salientar o Superávit da ordem de R$ 3.943.016,69 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

e) Do Balanço Patrimonial

É elucidado o Patrimônio do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> III - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;
>
> V - O Saldo Patrimonial;
>
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.
>
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
>
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

e.1) Do Ativo

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 3.087.150,97, o que representa 99,67 % do Ativo Real.

e.2) Do Passivo

Representa 0,15% do passivo real.

f) Restos a Pagar

O demonstrativo evidencia a posição de Restos a Pagar em 31/12/2011 cujos valores correspondem ao registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante:

Exercício Anterior:	R$ 73.392,40;
Inscrições:	R$ 10.900,05;
Pagamentos:	R$ 73.392,40;
Saldo para Exercício Seguinte:	R$ 10.900,05.

g) Contribuições Previdenciárias e Depósito

I – INSS ou Previdência Municipal

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

II – Depósitos

Conforme demonstrado no anexo 17, o valor inscrito na conta depósitos, não foi pago a quem de direito nem recolhido à Prefeitura Municipal, sendo:

IRRF: R$ 1.224,82;

Empréstimos consignados: R$ 6.346,84;

TOTAL: R$ 7.571,66

h) Saldo Patrimonial

Quanto ao Saldo Patrimonial ficou assim demonstrado:

Exercício anterior – 2010: R$ 13.189.511,64;

Resultado Patrimonial – 2011: R$ 3.943.016,69;

Saldo Patrimonial – 2011: **R$ 9.246.494,95.**

VI - Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção à peça 04 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Imperioso assinalar que o responsável, deixou de enviar o Decreto de Nomeação dos Membros do Conselho, mesmo após eivadas solicitações de encaminhamento e justificativas acerca da ausência anotada.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação com ressalvas no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, sob a responsabilidade do Diretor à época, Senhor Marivaldo Silva de Souza, inscrito no CPF sob nº 528.934.561-20, ante a ausência do Decreto de Nomeação dos Membros do Conselho do Órgão Jurisdicionado em epígrafe, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Marivaldo Silva de Souza, inscrito no CPF sob nº 528.934.561-20, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul referente ao exercício financeiro de 2011, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)